



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000013/97-95

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 104.911

Recorrente : PAULO SIDNEY ZAMBON

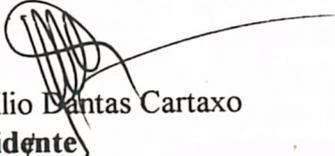
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

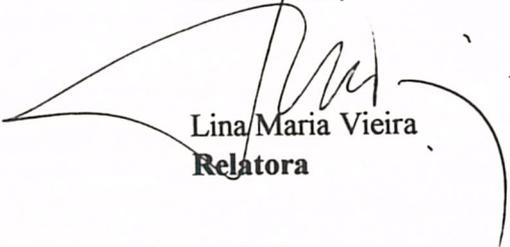
DILIGÊNCIA Nº 203-00.812

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAULO SIDNEY ZAMBON.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13908.000013/97-95
Diligência : 203-00.812

Recurso : 104.911
Recorrente : PAULO SIDNEY ZAMBON

RELATÓRIO

Paulo Sidney Zambon, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural identificado como "Fazenda Piracicaba", situado no Município de Alta Floresta - MT, com área de 605,0ha., cadastrado na SRF sob o nº1634477.4, recorre a este Conselho da decisão da autoridade *a quo*, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou a SRL de fls.04, tendo a mesma sido indeferida, conforme Doc. de fls. 07.

Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 01, onde o contribuinte alega que possuía, apenas, a expectativa de direito de propriedade, que não se consumou, pleiteando o cancelamento do lançamento.

Julgando o feito a autoridade monocrática manteve o lançamento, cuja ementa destaque:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício de 1994

Considera-se proprietário do imóvel rural o seu possuidor a qualquer título.
Lançamento procedente.”

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 14/16, argumentando que não ocorreu o fato gerador do imposto pois o imóvel em apreço nunca lhe pertenceu, informando que em 06.03.95, ao saber que o Governo do Estado do Mato Grosso não iria deferir seu pedido de concessão da área de terra, e em resposta à intimação ITR nº 001/95, comunicou à Agência da Receita Federal em Bandeirantes que a pretensão não se confirmaria, pedindo o cancelamento da cobrança do ITR/92 e da Declaração de ITR/94, salientando que referido pedido foi efetuado antes do lançamento do ITR/94, conforme comprova o Doc. de fls. 18.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13908.000013/97-95
Diligência : 203-00.812

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

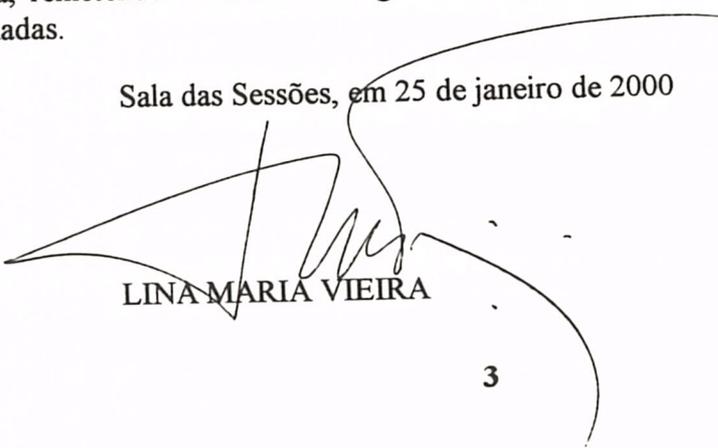
Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na alegação de inoccorrência do fato gerado do ITR.

Em sua defesa o contribuinte apresenta como prova, Certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Alta Floresta - MT (Doc.fl.s.03), que declara não constar, naquele município, qualquer imóvel registrado em nome do recorrente, bem como cópia de requerimento entregue à Agência da Receita Federal em Bandeirantes, em resposta à intimação referente ao Processo nº 13908.000048/92-65, referente ao ITR/92, onde solicita o cancelamento do ITR/92 e da declaração de ITR/94, por não ter conseguido êxito, junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, da concessão das terras, cuja propriedade se discute nos presentes autos.

Como o recorrente alega não ter conseguido a confirmação do direito de posse, conforme consta no doc. de fls. 06 e, para que se possa decidir, com convicção a presente lide, necessário se faz retornar os autos em diligência para juntada ao presente, do Processo de nº 13908.000048/92-65, referente ao ITR/92, telas do Sistema ITR, dos exercícios de 1993 e 1994, com informações de área plantada e colhida, bem como solicitação, ao Governo do Estado do Mato Grosso, através de seu Instituto de Terras, de cópia do processo relativo ao pedido de concessão formalizado pelo recorrente àquele Instituto ou, não tendo sido formalizado processo, que referido órgão informe em que data foi solicitada a concessão da propriedade em apreço, pelo Sr. Paulo Sidney Zambon e em que data foi indeferido o pedido pelo Governo do Estado do Mato Grosso e, se ao tempo em que pediu a concessão, já utilizava a área na qualidade de detentor da posse do imóvel em questão.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, remetendo os autos ao órgão de origem, para que se realize as providências acima determinadas.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA